

PROCESSO:

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CIDADANIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de Representação de Natureza Interna apresentada pela equipe de auditoria responsável pelo acompanhamento concomitante das contas da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, devido a constatação de irregularidade durante auditoria *in loco*.

Após análise das manifestações de defesa dos jurisdicionados a auditora concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva – Secretário Municipal de Esporte e Cidadania (23/01 a 07/04)

1. Realização de despesa com abastecimento de veículos não pertencentes à SMEC, sem a discriminação do veículo abastecido, fora do horário de expediente e aos finais de semana. Sugere-se que os valores pago relativo aos cupons fiscais com identificação de irregularidade sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva - **R\$ 5.612,55 (170,07 UPF's)**;
2. Realização de despesa sem a existência de procedimento licitatório para ampará-las, sendo nos processos com as empresas Associação Mato-grossense de Deficiente – AMDE, S.M. Giusti de Arruda & Cia Ltda e Veneza Assessoria Imobiliária Ltda, em desobediência ao art. 37, XXI da CF, à Resolução de Consulta 32/2008 do TCE/MT e ao art. 57, § 2º da Lei de Licitação e Contratos– **E 10**;

3. Realização de despesa amparado nos procedimentos de dispensa de licitação - Dispensa de Licitação 05/2010 e Contrato 01/2010 – que não guardam amparo na legislação, além de deixar de cumprir as formalidades procedimentais, em desobediência aos arts. 24 e art. 38 da Lei 8.666/93. Sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 289, III da Resolução nº 7/2007 - **E 12**;
4. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de **R\$ 3.660,73 (114,39 UPF's) – E 24**;

Senhor Neviton Fagundes de Moraes – Secretário Municipal de Esporte e Cidadania (07/04 a 27/08)

5. Realização de despesa com abastecimento de veículos não pertencentes à SMEC, sem a discriminação do veículo abastecido, fora do horário de expediente e aos finais de semana. Sugere-se que os valores pago relativo aos cupons fiscais com identificação de irregularidade sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Neviton Fagundes de Moraes - **R\$ 3.808,81 (115,41 UPF's)**;

6. Realização de despesa sem a existência de procedimento licitatório para ampará-las, sendo nos processos com as empresas Associação Mato-grossense de Deficiente – AMDE, S.M. Giusti de Arruda & Cia Ltda e Veneza Assessoria Imobiliária Ltda, em desobediência ao art. 37, XXI da CF, à Resolução de Consulta 32/2008 do TCE/MT e ao art. 57, § 2º da Lei de Licitação e Contratos– **E 10**;
7. Realização de despesa amparado nos procedimentos de dispensa de licitação - Contrato 01/2010 – que não guardam amparo na legislação, além de deixar de cumprir as formalidades procedimentais, em desobediência aos arts. 24 e art. 38 da Lei 8.666/93. Sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 289, III da Resolução nº 7/2007 - **E 12**;
8. SANADA
9. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de **R\$ 4.935,83 (154,24 UPF's) – E 24**;
10. Não observância das normas para a realização da Adesão ao Registro de Preços com para aquisição de Bebedouro; Comercial Luar Ltda; Porto Belo Empresa Gráfica Ltda e Gasolini Comércio e Serviços Ltda pela inexistência de publicação do certame, de cotação de preços, do parecer jurídico, em desacordo com a determinação da Lei 8.666/93 e da Lei 9.784/99 - **irregularidade não classificada.**

Senhor Antônio Carlos Ventura Ribeiro – Secretário Municipal de Esporte e Cidadania (13/09 a 25/10)

11. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de **R\$ 978,53 (30,579 UPF's)** e o enquadramento do gestor nos termos do art. 287, inciso I da Resolução 14/07 – **E 24**;

Senhor Luiz Mário de Barros – Controlador Interno

12. Falha da normativa do Controle Interno pela inexistência de estabelecimento de procedimentos a serem adotados quando da formalização de uma Adesão a uma Ata de Registro de Preços, demonstrando a ineficiência do controle interno da Prefeitura Municipal – **E 39**;;

Senhor Renato Raul Spinelli - Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças (06/01 a 06/04):

13. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do ex-secretário, do valor de **R\$ 338,50 (10,57 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 15**;

Senhor Lamartine Godoy Neto - Secretário de Planejamento, Orçamento e

Finanças (a partir de 07/04):

14. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do atual secretário, do valor de **R\$ 656,91 (20,53 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 15**;

Senhor Válidos Augustos Miranda - Presidente da Comissão de Licitação:

15. Descumprimento do art. 22, § 3º e do Princípio da Publicidade – art. 3º - da Lei de Licitação e Contratos no concernente à publicação do edital e do resultado do certame do procedimento licitatório – Convite 13/10 – **E 18 e E 45**;

Resumo das Irregularidades relativas à Gestão do Procon Municipal:

Senhor Wilson Pereira dos Santos – Prefeito Municipal (01/01 a 31/03)

16. Inexistência de segregação das funções de gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, previsto no art. 13, incisos II e IX da Lei 5.018, sendo uma afronta ao Princípio da Moralidade – **irregularidade não classificada**;
17. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor em 2009 e até o mês de junho de 2010 (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43**;
18. Não-contabilização no Balanço Geral da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83

a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**;

19. Baseado no instrumento jurídico da “culpa in eligendo”, respondendo solidariamente com o Diretor do Fundo de Defesa do Consumidor, ressarcimento dos recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem a existência da formalização processual, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de **R\$ 30.574,60 (955,45 UPF's) – irregularidade não classificada**;

Senhor Francisco Bello Galindo – Prefeito Municipal (a partir de 01/04)

20. Inexistência de segregação das funções de gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, previsto no art. 13, incisos II e IX da Lei 5.018, sendo uma afronta ao Princípio da Moralidade. Sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Prefeito Municipal a alteração imediata da normativa, a fim de adequá-la aos termos do Princípio da Moralidade – **irregularidade não classificada**;

21. Previsão Legal para a atuação do Conselho de Defesa do Consumidor em desacordo com a real situação do Procon Municipal e com as determinações da Lei 4.320/64. Sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Prefeito Municipal a alteração imediata da normativa, a fim de adequá-la aos termos do Princípio da Legalidade – **irregularidade não classificada**;

22. Não-contabilização nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**;

23. Baseado no instrumento jurídico da “culpa in elegendo”, respondendo solidariamente com o Diretor do Fundo de Defesa do Consumidor, ressarcimento dos recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem a existência da formalização processual, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de **R\$ 36.428,09 (1.138,37 UPF's) – irregularidade não classificada**;

Senhor Ricardo Siqueira da Costa – Diretor Executivo do Procon Municipal:

24. Movimentação indevida de recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem autorização legislativa, sem competência administrativa, sem registro contábil – **A 05**;

25. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;

26. Indícios de desvio de recursos públicos das contas do Fundo de Defesa do Consumidor pela inexistência de formalização processual da despesa, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de **R\$ 34.673,29 (1.050,70 UPF's) – irregularidade não classificada**;

27. Realização de atos públicos sem competência para fazê-lo ou de documento delegando a competência, em desobediência a previsão do Decreto-Lei 200/67, prejudicando a validade dos atos públicos praticados – **irregularidade não classificada**;

Senhor Eder Galaciani – Contador do Município e Conselheiro do Conselho de Defesa do Consumidor:

28. Inexistência de registro contábil da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor – **A 05**;
29. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;
30. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43**;
31. Não-contabilização no Balanço Geral e nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**;

Senhor Guilherme Frederico de Moura Miller - Secretário de Finanças:

32. Inexistência de registro contábil da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor – **A 05**;
33. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;

34. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43**;

35. Não-contabilização no Balanço Geral e nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**;

Senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva – Secretário Municipal de Esporte e Cidadania (23/01 a 07/04)

36. SANADA

37. SANADA

38. SANADA

39. SANADA

40. Não-contabilização no Balanço Geral de 2009 as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**

Senhor Neviton Fagundes de Moraes – Secretário Municipal de Esporte e Cidadania (07/04 a 27/08)

41. SANADA

42. SANADA

43. SANADA

44. SANADA

Senhores Conselheiros do Conselho do Fundo de Defesa do Consumidor - Alfredo Tomoo Ojima; Silvana Maria Ribeiro A Miranda; Luis Lucien Rosa e Silva; Paulo Emílio Magalhães; Cesarino Delfino César Filho e Carlos Roberto Neres da Cunha

45. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;

Irregularidades praticadas em 2009

Senhor Ricardo Siqueira da Costa – Diretor Executivo do Procon Municipal:

1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - **E 02**;
2. Homologação de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 cartilhas com irregularidade insanável de ausência de Parecer Jurídico – **E 45**;
3. Delegação do Poder de Polícia à particular – ADECON – em desobediência a entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717 – **irregularidade não classificada**;

4. Indícios de fraude na confecção da Ata de Reunião do Conselho de Defesa do Consumidor realizada em 04/11/2008 – **irregularidade não classificada**;
5. Homologação de procedimento de convênio irregular – Convênios 01/2009 e 12/2009 pela inexistência de Parecer Jurídico e Publicação do Certame, em desobediência ao art. 38, VI e art. 3º da Lei de Licitação e Contrato e art. 37, caput da CF – **E 45**;
6. Ausência de documentação relativa as despesas do Convênio 01/2009 e 12/2009 com a Adecon. Assim, sugere-se que os valores pagos a Adecon e não comprovados sejam ressarcidos aos cofres públicos do Procon Municipal pelo Diretor Executivo – Ricardo Siqueira da Costa - o valor de R\$ 45.000,00 (1.406,25 UPF's) – relativo ao processo 01/2009 e R\$ 50.500,00 (1.578,12 UPF's) – relativo ao processo 12/2009. E o gestor seja notificado pela prática de crime previsto no art. 9, XII da Lei 8.429/92 e enquadrado nos termos do art. 287, IV da Resolução nº 7/2007 – **irregularidade não classificada**;
7. Inexistência de formalização dos processos de dispensa de licitação: Gráfica Defanti Editora e Embalagens; Maxmar Comércio Importação Exportação e Serviços Ltda; Editora Gráfica Bandeira Ltda; Milênio Ar Condicionado Ltda; Dallas Papelaria; e Jefersom Barbosires M. De Oliveira & Cia Ltda, em desobediência aos arts. 27 a 31 e do §4º do art. 49 da Lei 8.666/93 – **E 45**;
8. Inexistência de comprovação de entrega da mercadoria relativa ao processo 03/2009 – R\$ 8.000,00, pela inexistência de atestado na Nota Fiscal e a realização de dois procedimentos licitatórios com objetos idênticos. Sugere-se que os valores pagos à empresa Bandeira Editora e Gráfica Ltda sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 8.000,00 (250,00 UPF's)**. Assim como, recomenda-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 9, XII

da Lei 8.429/92 e enquadrado nos termos do art. 287, II da Resolução nº 7/2007 – **irregularidade não classificada**;

9. Realização de Processo 07/2010 com descumprimento do Princípio da Moralidade Administrativa, pela inexistência de segregação de funções, em desobediência ao art. 37, caput – **irregularidade não classificada**;
10. Aplicação ineficiente de recursos públicos nos gastos com a implantação de programa de informática em computadores antigos e aquisição de uniformes para os servidores contratados, demonstrando o dano ao erário público, em desobediência ao art. 37, caput da CF. Sugere-se o enquadramento do gestor – Ricardo Siqueira da Costa – nos termos do art. 289, inciso II da Resolução 14/2007 – **irregularidade não classificada**. Sugere-se que os valores irregularmente empregados sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 11.970,00 (374,06 UPF's)**;
11. Realização de despesa particular – compra de produtos para execução de churrasco – com recursos públicos. Sugere-se que o valor irregularmente gasto seja ressarcido aos cofres públicos – **R\$ 988,15 (30,879 UPF's)**. Além do mais, sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa – seja enquadrado nos termos da art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e no art. 9, XII da Lei 8.429/92 – **E 24**;
12. Contratação por meio de Convite ou de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;

Senhor Cesarino Delfino César Filho – Conselheiro:

13. Responsabilidade solidária pela contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - **E 02**;

14. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Jurídico do procedimento de Convite 012/2009 – **irregularidade não classificada**;

Senhor Mario Márcio Araújo Filho – Conselheiro:

15. Responsabilidade solidária pela contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - **E 02**;

Senhor Gênesis Alves Goli - Presidente da Comissão de Licitação do Procon -

16. Adjudicação de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 cartilhas com irregularidade insanável de ausência de Parecer Jurídico – **E 45**;

17. Adjudicação de procedimento de convênio irregular – Convênios 01/2009 e 12/2009 pela inexistência de Parecer Jurídico e Publicação do Certame, em desobediência ao art. 38, VI e art. 3º da Lei de Licitação e Contrato e art. 37, caput da CF – **E 45**;

18. Contratação por meio de Convite ou de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;

Senhor Felisberto Ferreira da Silva - Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação:

19. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Técnico do procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 – **irregularidade não classificada**;

Irregularidades praticadas em 2010

Senhor Ricardo Siqueira da Costa – Diretor Executivo do Fundo de Defesa do Consumidor:

1. Inexistência de retenção do ISSQN sob as despesas realizadas por prestadores de serviços. Sugere-se que o valor do ISSQN seja ressarcido aos cofres do Município com recursos do gestor responsável (Ricardo Siqueira da Costa) no valor de **R\$ 1.194,40 (37,32 UPF's) - irregularidade não classificada**;
2. Realização de despesa sem prévio empenho, em desobediência ao art. 60 da Lei 4.320/64 - **E 19** - nos processos com as empresas:

Decore Construção e Comércio Ltda - 01/10	Casa de Carne e Merceria Gonçalves - 11/10
Provider Informática - 04/10	Stelmat Teleinformática Ltda – 07/10
Decore Construção - 03/10	Eletrônica Franklim - 08/10
SOS Manutenções - 05/10	Diviplac Empreendimentos Comerciais Ltda - 06/10
A E Mathsuda ME – 05/10	Jatobá Construção Comércio e Serviço - 04/10
Decore Construção e Comércio Ltda	Provider Informática e Consultoria
Provider Informática e Consultoria Ltda	A E Mathsuda Me - 10/10
JVM Copiadoras e Informática Ltda - 07/10	Ar Condicionado e Cia - 15/10
Provider Informática e Consultoria Ltda - 16/10	MJS Copibras - 14/10
KGM Assessoria Institucional Ltda - 17/10	

- Pagamento de despesas sem a regular liquidação, por haver o pagamento anterior à emissão da nota fiscal, demonstrando indícios de confecção do documento para cobrir a saída financeira anteriormente ocorrida. Sugere-se que os valores pagos à empresa Decore Construção e Comércio Ltda – processo 01/10 - sejam ressarcidos aos cofres públicos **R\$ 14.611,00 – 456,59 UPF's** . E sugere-se, também, o enquadramento do gestor – Ricardo Siqueira da Costa – nos termos da Resolução 14/2007 art. 287, inciso III - **E 20**;
- Liquidação da despesa com documento fiscal irregular, por estar as notas fiscais da empresa Provider Informática com a data limite de emissão vencida, assim como a não especificação da data da emissão da nota fiscal, impossibilitando o controle da despesa. Deste modo, desobedeceu-se o art. 63 da Lei 4.320/64 - **E 20 e E 21**;
- Inexistência de comprovação do pagamento da despesa, nos processos foi paga para o fornecedor pelo qual foi emitida a nota fiscal, sugere-se que os valores em que não houve a comprovação do pagamento sejam ressarcidos aos cofres públicos, pelo senhor Ricardo Siqueira da Costa – **R\$ 14.886,00**

(465,18 UPF's) – irregularidade não classificada. Sugere-se também, o enquadramento do gestor aos termos da Resolução 14/2007 do TCE/MT, no art. 287, inciso III e no art. 289, inciso III;

6. Pagamento de despesa sem a regular liquidação pela inexistência de atestado na Nota Fiscal, em desobediência ao art. 63, § 1º da Lei 4.320/64 - **E 20**;
7. Ineficiência do controle interno do órgão, pela inexistência de atestado nas notas fiscais, demonstrando a ocorrência de liquidação irregular, em desobediência ao art. 74 da Constituição Federal – **E 39**;
8. Ausência de Certidão Negativa de Débito nos processos de Dispensa de Licitação, em desobediência à previsão da Lei 8.666/93, arts. 27 à 31 – **irregularidade não classificada**;
9. Contratação por meio de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;
10. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação, por ter a despesa ultrapassado o limite definido nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993 - **E 12**;
11. Inexistência de formalização dos procedimentos de dispensa de licitação, havendo apenas a nota fiscal e o comprovante de pagamento da despesa, não constando o empenho, a solicitação da despesa, as cotações de

- preços, as certidões, em desobediência à previsão dos arts. 58 a 70 da Lei 4.320/64 e arts. 27 à 31 e art. 49 §4º do art. 49 da Lei 8.666/93 - **irregularidade não classificada**. Além do mais, sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do 289, inciso III da Resolução 14/2007;
12. Realização de despesa particular – compra de produtos para execução de churrasco e festa – com recursos públicos. Sugere-se que o valor irregularmente gasto seja ressarcido aos cofres públicos – **R\$ 1.790,00 (55,93 UPF's)**. Além do mais, sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa – seja enquadrado nos termos da art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e no art. 9, XII da Lei 8.429/92 – **E 24**;
13. Execução de despesa com combustível sem qualquer especificação do veículo abastecido, do valor e quantidade do abastecimento, pela inexistência do cupom fiscal e da requisição da despesa. Assim, sugere-se que os valores gastos com combustível – **R\$ 1.498,80 (46,83 UPF's)** sejam ressarcidos aos cofres. Sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa seja enquadrado nos termos do art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e do art. 9, XII da Lei 8.429/92;
14. Irregularidade na realização do procedimento licitatório – convite – para a aquisição de material de consumo, pela:
- inexistência de homologação de procedimento licitatório;
 - recondução de toda a Comissão de Licitação;
 - inexistência de autuação e numeração do processo;
 - inexistência de Parecer Jurídico ou Técnico;
 - inexistência de publicação do certame
- em desobediência à determinação da Lei 8.666/93 - **E 45**;

Senhor Gênesis Alves Goli – Presidente da Comissão de Licitação do Procon:

15. Contratação por meio de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;

16. Irregularidade na realização do procedimento licitatório – convite – para a aquisição de material de consumo, pela:

- inexistência de homologação de procedimento licitatório;
 - recondução de toda a Comissão de Licitação;
 - inexistência de autuação e numeração do processo;
 - inexistência de Parecer Jurídico ou Técnico;
 - inexistência de publicação do certame
- em desobediência à determinação da Lei 8.666/93 - **E 45**;

Senhor Felisberto Ferreira da Silva – Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação:

17. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Técnico do procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para fornecer material de consumo – **irregularidade não classificada**;

As irregularidades apresentadas nos **itens 1 e 5**, referente ao abastecimento de veículos não pertencentes à Secretaria ou sem identificação dos veículos, demonstram a ausência de controle sobre os gastos públicos, permitindo a existência de desvio de recursos, mediante o abastecimento de veículos particulares ou até mesmo de pagamento de combustível não utilizado.

Dessa forma, a sugestão de ressarcimento dos valores não comprovados, apresentada pela equipe técnica, é pertinente frente ao descaso dos gestores de recursos públicos, mediante aplicação de recursos sem primar pelo princípio da transparência.

Além da determinação de ressarcimento dos valores ao erário, sugere-se ainda a aplicação de multa, conforme estabelece o artigo 287 do Regimento Interno -TCE/MT.

A realização de despesas sem procedimento licitatório na contratação da AMDE (**item 2**), foi mantida pela equipe técnica frente a argumentação equivocada do jurisdicionado que informou em suas manifestação o embasamento legal dado pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, quando na realidade a previsão legal para contratação de associação de portadores de deficiência física, mediante dispensa de licitação, esta no inciso XX do artigo 24.

Apesar da prever esse tipo de dispensa, o inciso XX estabelece uma condição: o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado, ou seja, deve existir documentação que comprove a vantajosidade para Administração, a despesa deve ser processada, autuada, protocolada (artigo 38 da Lei 8.666) e deve existir parecer jurídico.

No caso em tela não houve o cumprimento dessas etapas, portanto a afirmativa de que não houve procedimento licitatório é bem fundamentada e demonstra novamente a precariedade das formalizações processuais na Secretaria.

A irregularidade demonstrada no **item 3**, ratifica a conclusão apresentada anteriormente, sobre o descaso com as normas que norteiam os gastos públicos, assim como a precariedade das formalizações processuais.

Isso porque foi apontado a ausência de processualidade, descumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93, assim como não comprovação técnico – jurídica de que a despesa poderia ser realizada mediante dispensa de licitação, e a resposta dada pelo gestor foi de que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas.

É preocupante as justificativas apresentadas, demonstrando descaso pelas normativas legais ou o seu total desconhecimento, tendo em vista que gestores públicos não podem possuir nenhuma dessas premissas, dessa forma sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual gestor que atente a formalização processual, acatando todas as exigências, impostas pela Lei 8.666/93 de maneira formal e transparente.

O pagamento de multas e juros por atraso nas guias e faturas de responsabilidade da Secretaria em análise (**itens 4, 9 e 11**), são de responsabilidade do gestor da pasta quando a liquidação da despesa ocorre após o vencimento, tornando impossível o pagamento dentro do prazo pela Secretaria de Finanças, portanto cabe determinação de ressarcimento, conforme detalhamento do relatório técnico.

As irregularidades apresentadas nos **itens 6 e 7**, foram imputadas ao ex-Secretário, Senhor Néviton Fagundes de Moraes, que manifestou-se pela impossibilidade de responder pelas irregularidades, tendo em vista que as despesas pagas pelo gestor não foram contratadas em sua gestão.

É importante o estabelecimento de critérios na responsabilização dos gestores fiscalizados pelo Tribunal de Contas, evitando que servidores não sejam responsabilizados por irregularidades que deram causa ou que servidores que não possuíam responsabilidade direta sejam notificados.

Apesar de concordar com a equipe técnica de que o gestor possui de fato responsabilidade pelos pagamentos efetuados durante a sua gestão, discordamos da imputação de sanção ao gestor, tendo em vista que os procedimentos irregulares de dispensa de licitação e formalização dos contratos, ocorreram antes de seu ingresso no cargo, cabendo ao gestor apenas honrar com os compromissos firmados pela Prefeitura, dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que desconsidere as irregularidades apresentadas nos itens 6 e 7 para o gestor Néviton Fagundes de Moraes.

A irregularidade apresentada no **item 10**, referente a ausência de comprovação da vantajosidade para Administração Pública, demonstra que, apesar da troca de gestores, a execução de despesas sem o devido zelo pelo erário continuou, dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual gestor que atente ao cumprimento do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93.

A ocorrência de pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado, **itens 13 e 14**, faz parte de um levantamento mais amplo, envolvendo todas as secretarias do município de Cuiabá, dessa forma, apesar de aparentar um valor irrisório no superfaturamento, quando analisadas as Secretarias em conjunto, será detectado valor significativo.

O Secretário de Finanças do Município de Cuiabá, Senhor Guilherme Frederico Müller, foi notificado para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades detectadas no Procon, referentes à ausência de registro contábil das receitas e despesas e também a não prestação de contas da unidade. (**itens 32 a 35**)

O gestor alegou em sua defesa que as irregularidades não são de sua responsabilidade, tendo em vista a execução orçamentária descentralizada. Apesar de concordar em parte com a equipe técnica, que concluiu pela permanência das irregularidades para o gestor, considerando a possibilidade de providências que poderiam ser tomadas, opina-se por desconsiderar essas irregularidades para o Senhor Guilherme Frederico Muller.

Isso porque não compete ao Secretário de Finanças o registro contábil das receitas e despesas de outras unidades orçamentárias, assim como prestar contas da aplicação de recursos que não estão sob sua ordenança, podendo ser responsabilizado pela falta de controle sobre as receitas da Prefeitura de Cuiabá.

Dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que desconsidere as irregularidades apresentadas nos itens 32 a 35, determinando ao Secretário de Finanças que aprimore o sistema de controle sobre as receitas próprias do Fundo de Defesa do Consumidor.

Por fim, visando garantir o direito de defesa dos jurisdicionados, a auditora solicitou notificação de gestores sobre novas irregularidades, conforme detalhamento a seguir:

1 – Notificação do senhor Antônio Carlos Ventura Ribeiro sobre a irregularidade:

Pagamento de parcela mensal com a ausência do recibo fiscal, em desobediência ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e em desobediência à determinação do Manual de Controle Interno da Prefeitura Municipal - E 20 e E 39.

2 – Notificação do senhor Neviton Fagundes de Moraes sobre a irregularidade:

Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de R\$ 978,53 (30,579 UPF's) e o enquadramento do gestor nos termos do art. 287, inciso I da Resolução 14/07– E 24;

3 – Notificação do senhor **Luis Lucien Rosa e Silva** conselheiro do Conselho do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor

Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada.

Considerando os fatos representados pela equipe técnica, assim como as justificativas e documentos apresentados pelos jurisdicionados, e a devida conclusão da auditora responsável, segue processo para notificação das irregularidades detectadas após análise das manifestações de defesa.

É a informação.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 06 de junho de 2010.

Joel Bino do Nascimento Júnior

Subsecretário de Controle de Organizações Municipais

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria